



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º CVG/007/68

Espécie do Expediente: " VETO DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 005/68 DE ORIGEM DO EXECUTIVO,
E QUE SOFREU EMENDA PELO LEGISLATIVO "

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 05 / JULHO / 1968

Protocolado sob N.º 328 fls 21

ANDAMENTO

Deu entrada em Plenário em data acima mencionado, sendo encaminhado
a Plenário - sessão do dia 17 de Julho de 1.968

**EM VOTAÇÃO SECRETA VERIFICOU-SE O SEGUINTE
RESULTADO:**

CINCO (5) VOTOS → NÃO

DOIS (2) VOTOS → SIM

REJEITADO O VETO EM 17. JULHO. 1968

Frederico





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 97 / 68

EM, 5 / 7 / 1968

SENHOR PRESIDENTE

A finalidade do presente é opor veto parcial ao projeto "Eleva o padrão e o coeficiente do cargo de Secretário Administrativo", que foi aprovado por essa Colenda Câmara com uma emenda, - sendo exatamente a emenda a parte vetada.

A Constituição do Brasil de 1967 estabeleceu normas que estendeu aos Estados. Dentre essas está a que se refere ao processo legislativo (art. 13, item III).

Os municípios, como divisões administrativas do Estado estão sujeitos aos princípios constitucionais, especialmente quando êsses são estendidos expressamente aos Estados. Por não ser integrado como a União e o Estado, de três poderes, são os municípios, segundo o eminente municipalista Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro) constituídos de dois órgãos - Executivo e Legislativo. "Firmado o princípio de que nossa Constituição Federal estabeleceu três esferas de competência e não deixou aos municípios poderes remanescentes, como aos Estados, segue-se que as mesmas só tem os poderes enumerados e mais os que defluem destas de maneira implícita ou explícita, à semelhança do que ocorre com a União.", diz o mesmo autor.

Estendido aos Estados o processo legislativo, de competência quênica estão a êle subordinados os municípios.

.....

Ilmo. Sr.

Dr. Átila Zanoni da Silveira

DD. Presidente da

Câmara de Vereadores de

GUAÍBA

PLE 007/1968 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/polital/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010855 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B951FEB77668AC90FCE531B575D8C67





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º _____ / _____

EM, _____ / _____ / _____

.....

Na secção V - Do Processo Legislativo - estabelece a Constituição Federal (art. 49) que o processo legislativo compreende a elaboração (item III) de leis ordinárias.

Dentro da secção do Processo Legislativo, diz a Constituição (art. 60) que é da competência do Presidente da República - na esfera municipal, ao Prefeito - a iniciativa de leis que: "II- criem cargos, funções ou emprêgos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública ; " E o parágrafo único do mesmo artigo está assim redigido: "Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista : a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República."

Pelo projeto da Lei nº 005/68, propôs este Executivo, dentro de sua competência exclusiva de iniciativa, a elevação do padrão de vencimentos do cargo de Secretário Administrativo.

Essa Egrégia Câmara Municipal, através de emenda, estendeu a elevação de padrão ao Secretário de Obras.

A emenda referida, é cristalino, aumenta a despesa prevista no projeto original. De consequência, conflita com o disposto no art. 60, item III, parágrafo único, letra a) da Constituição Federal.

Nestas condições, e por tudo o que acima expus, este Executivo, usando das atribuições que lhe são conferidas, encaminha a Vossa Senhoria, para reexame da decisão dessa nobre Câmara, veto oficial ao projeto em tela, à parte relativa ao acréscimo consequente da emenda, por ilegal e inconstitucional.

Sem mais, colhemos a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria e aos Senhores Vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

DR. RUY COELHO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 007/1968 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010855 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9B951FEB77668AC9090CE531B575D8C67

